



José Carlos de Alvarenga Mattos
 Afonso Rodeguer Neto
 José Eduardo Victória
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
 Renata de Lara Ribeiro Bucci
 Luiz Gustavo Biella
 Rubiana Aparecida Barbieri
 Valdemir Moreira de Matos
 Thiago Henrique Pascoal
 Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido
 Alessandra Granucci Rodeguer
 Milena de Jesus Martins
 Mareliza Jorge Luna
 Clayton Alonso França
 Felipe Alves Gomes
 Paulo Haran Duarte
 Elis Fernanda Velasco Bento
 Rodrigo Vicente Bittar

Estruturas Societárias e de Negócios
 Adriana Leal

Propriedade Intelectual
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL,

CNPJ/MF n.º 67.391.821/0001-77, com domicílio na Rua Boa Vista, n.º 230, 3º andar, conjunto 302, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01010-001, por seu Liquidante Extrajudicial, nomeado pelo Ato do Diretor n.º 632, de 23/05/2018, do Banco Central do Brasil (**DOCS. n.º 01/04**), Sr. Dawilson Sacramento, RG. n.º 3.025.558/SSP-DF, CPF/MF n.º 651.665.908-72, vem, por seus advogados e bastante procuradores (**DOC. n.º 05**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, em vista da concessão da respectiva autorização (**DOC. n.º 06**) e nos termos constantes no artigo 21, alínea "b", da Lei n.º 6.024/74 e artigo 105 da Lei n.º 11.101/05, a decretação de sua **FALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FALÊNCIAS DA COMARCA DA CAPITAL

1 – Com efeito, em vista do disposto no **artigo 3º da Lei n.º 11.101/05**, nota-se que **é competente para** homologar o plano de recuperação judicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2 – Por esta razão, “... **é normal considerar que seja a sede da empresa, regularmente constante do ato constitutivo inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, para todos os efeitos de direito, o primeiro estabelecimento**, o mais importante, o de mais alta categoria, **de onde se irradiam o comando e as ordens no exercício da atividade profissional organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços...**”¹.

3 – De tal sorte, percebe-se que **a competência, nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº. 11.101/05 será “... do juízo do local do principal** (mais importante, superior) estabelecimento do devedor (empresário ou sociedade empresária), onde se centraliza a sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, ou seja, **onde se encontram o empresário e os órgãos administrativos, no exercício do comando, direção e controle da empresa**”².

4 – Logo, em vista do especificado em seu respectivo relatório (**DOC. nº. 07**), cumpre destacar que o Sr. Liquidante dispôs que, até a data da instituição do regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 02**), a “... S. Hayata Corretora de Câmbio S.A efetuava suas operações de câmbio através de 'lojas', que consistiam na matriz localizada na Rua Boa Vista, nº. 230, 3º e 4º andares, e em filial, também denominada posto, sita na Av. Paulista, nº. 1499, loja 4, ambas nesta Capital...”.

5 – Portanto, em razão de o principal estabelecimento estar localizado no município de São Paulo/SP, este Juízo se mostra competente para processar e julgar o presente pedido de falência, nos precisos termos do artigo 3º da Lei nº. 11.101/05.

II – DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

6 – Em consequência do especificado no relatório elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), necessário se atentar, em um primeiro plano, que a sociedade corretora de câmbio foi constituída em 04/03/1991, sob a denominação de “S. Hayata Corretora de Câmbio Ltda.”, vindo, após a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil em 21/08/1991 (**DOC. nº. 08**), a ser registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 20/12/1991 (**DOC. nº. 09**).

7 – Porém, nos termos expostos pelo respectivo relatório (**DOC. nº. 07**), nota-se que, em razão do deliberado por força da assembleia geral de transformação

¹ Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45.

² Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência/José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 2013 – Página 45.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

datada de 17/02/2006 (**DOC. nº. 10**), houve a sua transformação em uma sociedade anônima de capital fechado, a qual passou a ser denominada "S. Hayata Corretora de Câmbio S/A", devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 19/05/2006 (**DOC. nº. 11**).

III – DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A

8 – Pois bem, nos termos discriminados no **artigo 17 da Lei nº. 4.595/64**, consideram-se **instituições financeiras**, para os efeitos da legislação em vigor, **as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira**, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

9 – Porém, além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, cumpre se atentar que **também se subordinam às disposições e a disciplina convencional na Lei nº. 4.595/94** as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou qualquer forma, **e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados por instituições financeiras**.

10 – Cite-se, neste sentido, o estipulado pelo artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº. 4.595/64. Vejamos:

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º. Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, **também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável**, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e **as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras**.

11 – Então, neste contexto, nota-se, pois, que **a "... interpretação da Lei nº. 4.595 nos leva a reconhecer que o legislador pretendeu considerar as corretoras ou como**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

instituições financeiras propriamente ditas, nos precisos termos do art. 17, ou como instituições financeiras por equiparação legal, na forma do art. 18, § 1º, sempre com a ideia e a finalidade de sujeitá-las ao mesmo regime das entidades de natureza bancária. A opção entre as duas alternativas é praticamente pouco relevante, pois o que interessa na linguagem jurídica é o regime legal aplicável a uma entidade...³”.

12 – Portanto, em razão de não existir nenhuma dúvida razoável sobre a sua qualidade de instituição financeira, verifica-se que, nos moldes dispostos no artigo 10, inciso IX, da Lei nº. 4.595/64, **atribuiu-se ao Banco Central do Brasil a fiscalização das corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários, podendo, pois, aplicar as penalidades previstas.**

13 – Logo, as instituições financeiras públicas não federais e as privadas estarão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial, haja vista o convencionado pelo artigo 45 da Lei nº. 4.595/64.

14 – Aplicam-se, por consequência, “... as regras de uma ou outra às instituições financeiras; **às empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários, às sociedades corretoras de valores e de câmbio (Lei nº. 6.024, de 13-3-1974), bem como a juízo do Banco Central do Brasil, às empresas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse...⁴”.**

15 – De tal sorte, considerando as graves violações às normas legais, nota-se que o Banco Central do Brasil decretou, nos precisos termos do artigo 15, inciso I, alínea “b”, **a liquidação extrajudicial da “S. Hayata Corretora de Câmbio S/A”,** vindo, por sua vez, após a substituição do Sr. Eduardo Felix Bianchini, a nomear o Sr. Dawilson Sacramento para exercer as funções de liquidante extrajudicial (DOCS. nº. 01/04).

IV – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE FALÊNCIA

16 – Consoante é cediço, alguns empresários, “... embora produzam ou façam circular bens ou serviços por empresas organizadas, estão excluídos do direito falimentar.⁵”

³ Arnold Wald – A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal – Revista de informação legislativa: v. 17, n. 65, p. 249-256, jan/mar 1980, in <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181198>.

⁴ Curso de direito falimentar/Rubens Requião – São Paulo: Saraiva, 1995 – Página 202.

⁵ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 283.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

17 – De fato, a lei prevê hipóteses de exclusão total ou parcial do regime falencial. Assim, quando **é parcialmente excluída da falência, submete-se a sociedade empresária a procedimento extrajudicial de liquidação concursal alternativo ao processo falimentar.**

18 – Logo, “... **em determinados casos discriminados por lei, pode ter o seu patrimônio concursalmente executado por via da falência.** Ou seja, nesse último caso, ela não pode falir em determinadas situações.⁶”

19 – Então, em consonância com o disposto no **artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05,** verifica-se que **a Lei de Falências e Recuperações Judiciais não se aplica à instituição financeira pública ou privada e outras entidades legalmente equiparadas,** “... às quais destinou o legislador o processo de liquidação extrajudicial prevista na Lei n. 6.024/74...⁷”.

20 – Entretanto, **a exclusão dessas sociedades empresárias é parcial,** na medida em que elas, quando se encontram no exercício regular da atividade financeira, “... sujeitam-se à decretação da falência como qualquer outro empresário. **Mas, se o Banco Central decreta a intervenção ou liquidação extrajudicial de certa instituição, esta não pode mais falir a pedido do credor. Nesses casos, a quebra somente pode verificar-se a pedido do interventor ou do liquidante, devidamente autorizados pelo Banco Central...**⁸”.

21 – Por oportuno, destaque-se, neste passo, que **a Lei nº. 4.595/64 fez a devida distinção entre as expressões BANCO e INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, sendo aquela mais restrita e esta mais ampla no seu conteúdo.**

22 – Aliás, na realidade, “... a distinção feita pelo legislador entre banco e instituição financeira é clássica no direito francês. Este conhece, de um lado, os bancos, que são autorizados por lei a receberem depósitos à vista...⁹”.

⁶ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 284.

⁷ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 285.

⁸ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas/Fábio Ulhoa Coelho – 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 – Página 285.

⁹ Arnold Wald – A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal – Revista de informação legislativa: v. 17, n. 65, p. 249-256, jan/mar 1980, in <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181198>.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

23 – Por sua vez, "... a legislação francesa abrange, sob a denominação comum de établissements financiers (instituições financeiras), outras entidades que, embora não tendo funções bancárias, desenvolvem uma atividade que é semelhante ou análoga à dos bancos, como é o caso das corretoras e das financeiras..."¹⁰.

24 – De tal sorte, **em consequência de serem equiparadas às instituições financeiras, pelo que se submetem, inclusive, ao regime especial de liquidação extrajudicial disciplinado pela Lei nº. 6.024/74**, conclui-se que **as corretoras de câmbio poderão se sujeitar à falência se seu ativo não for suficiente para cobrir ao menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.**

25 – Cite-se, neste sentido, o convencionado pelo artigo 21, alínea "b", da Lei nº. 6.024/74. Vejamos:

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, **apresentados pelo liquidante** na conformidade do artigo anterior **o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:**

- a)** prosseguir na liquidação extrajudicial;
- b)** **requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.**

V – DAS CAUSAS ENSEJADORAS DO PEDIDO DE FALÊNCIA

26 – Embora as corretoras de câmbio não houvessem sido totalmente excluídas do regime jurídico-falimentar, cumpre destacar que o ordenamento jurídico em vigor submeteu a sua instituição à existência de determinados requisitos, estipulados no artigo 21, alínea "b", da Lei nº. 6.024/74, os quais, inclusive, estão presentes na hipótese vertente.

27 – De tal sorte, em consequência não apenas da caracterização dos requisitos dispostos no artigo 21, alínea "b", da Lei nº. 6.024/74, haja vista que, nos termos do relatório final apresentado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), percebe-se não apenas a impossibilidade de o ativo da "S. Hayata" satisfazer ao menos a metade do valor dos seus créditos quirografários, mas, também, a existência de indícios de crimes falimentares, os quais, juntamente com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 06**), o que possibilita a decretação da falência da sociedade corretora de câmbio. Vejamos:

¹⁰ Arnold Wald – A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal – Revista de informação legislativa: v. 17, n. 65, p. 249-256, jan/mar 1980, in <http://www2.senado.leg.br/basf/handle/id/181198>.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A – DA INSUFICIÊNCIA DE ATIVO PARA O PAGAMENTO DE AO MENOS METADE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

28 – Pois bem, em consonância com o disposto no relatório elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), nota-se que a contabilidade "... da instituição, na data da decretação do respectivo regime especial, encontrava-se em dia, cabendo registrar que em 10.11.2017 estavam em curso os procedimentos de levantamento das demonstrações correspondentes ao mês de outubro/2017...".

29 – Aliás, neste contexto, acrescentou que houve a elaboração do balanço apurado em 09/11/2017, o qual indicava, em vista do reproduzido no relatório do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), a existência de um patrimônio líquido (positivo) no valor de R\$ 5.562.514,52.

30 – Porém, conforme o especificado no respectivo relatório final (**DOC. nº. 07**), houve a necessidade de o Sr. Liquidante proceder os seguintes ajustes no balanço de encerramento levantado em 09/11/2017 Vejamos:

CONTA	AJUSTE	DESCRIÇÃO
Ativo Circulante e Realizável a Logo Prazo	Caixa	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 0,3 mil Saldo em 10.11.2017 – R\$ 100,2 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 99,9 mil Diferença do valor da disponibilidade física de moeda nacional encontrada nas dependências da corretora de câmbio, registrada, positivamente, como contrapartida, em "Lucros ou Prejuízos Acumulados - LPA".
	Bancos – Depósito em moeda estrangeira no País	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 557,7 mil Saldo em 10.11.2017 – R\$ 560,6 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 2,9 mil Atualização cambial do saldo registrado em 9.11.2017. Registrado positivamente, como contrapartida, em LPA.
	Disponibilidades em moeda estrangeira	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 694,5 mil Saldo em 10.11.2017 – R\$ 1.002,4 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 307,9 mil Diferença do valor de disponibilidade física de moeda estrangeira de propriedade da corretora de câmbio, arrecadada na data da decretação da liquidação extrajudicial, registrada, positivamente, como contrapartida, em LPA
	Câmbio comprado a liquidar	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 11.951,9 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 11.951,9 mil Baixa das operações de compra de moeda estrangeira contratadas, as quais foram canceladas por força da

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

		decretação da liquidação extrajudicial. Registrado, como contrapartida, na rubrica de Passivo "Cambio - Obrigações por Compra de Cambio"
	Direitos sobre venda de câmbio	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 8.810,3 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 8.810,3 mil Baixa das operações de venda de moeda estrangeira contratadas, as quais foram canceladas por força da decretação do regime especial. Registrado, como contrapartida, na rubrica de Passivo "Cambio – Cambio Vendido a Liquidar"
	Adiantamentos em moeda nacional	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 8.784,8 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 8.784,8 mil Valor em moeda nacional recebido pela sociedade. Refere-se a operações de cambio de importação contratadas antes do regime especial, cujos contratos foram cancelados por força da decretação da Liquidação Extrajudicial. Valor transferido para a rubrica "Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Valores a Restituir".
	Rendas a receber	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 148,6 mil Saldo em 10.11.2017 – R\$ 159,7 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 11,1 mil Valor referente a vendas de moedas estrangeiras, mediante cargas de cartões de débito, sem recebimento da moeda nacional correspondente, originário de registro efetuado negativamente na rubrica de passivo "Obrigações por Vendas Realizadas – Cartões". Dessa forma, assim se apresenta a decomposição do valor de R\$ 159,7 mil: R\$ 116,6 mil (Corretagem de Cambio a Receber); R\$ 32,0 mil (Serviços Prestados a Receber); R\$ 11,1 mil (Valor a receber por carga de cartões). Relativamente ao saldo de R\$ 159,7 mil, foi efetuado provisionamento para créditos de liquidação duvidosa no montante de R\$ 122,6 mil, composto por valores referentes a Corretagem a Receber (R\$ 87,4 mil), Serviços Prestados a Receber (R\$ 24,0 mil) e Valor a receber por carga de cartões (R\$ 11,1 mil), considerada a ausência de perspectiva de recebimento de tais montantes, uma vez a inexistência de documentos que permitam, ao menos, notificações extrajudiciais

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

	Adiantamentos a fornecedores	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 3.778,6 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 3.778,6 mil Somatório de saldos referentes, em sua maior parte, a adiantamentos efetuados a partes relacionadas controladas pelos ex-administradores da Liquidanda. Valor transferido negativamente para LPA.
	Adiantamentos por conta de imobilizações	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 230,9 mil Saldo em 10.11.2017 – R\$ 84,1 mil Valor Ajuste: (-) R\$ 146,8 mil Adiantamentos efetuados por conta de itens do Imobilizado (Ativo Permanente) - relativos a Sistema de Processamento de Dados (R\$ 114,3 mil), Moveis de Escritório (R\$ 18,3 mil) e Impressoras (R\$ 14,2 mil), os quais se configuram em Despesas face o regime especial da Liquidanda - o qual foi transferido negativamente para LPA. Relativamente à parcela de R\$ 84,1 mil, remanescente na rubrica em questão, refere-se a cotas de consórcio de automóveis tituladas pela Liquidanda, pagas até a data da decretação do respectivo regime especial, a qual foi objeto de provisionamento para perdas.
	Imposto de Renda a compensar	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 908,7 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 908,7 mil Somatório de valores relativos a antecipação de IRPJ não compensado no próprio exercício (R\$ 353,7 mil) e outros impostos a compensar (R\$ 139,9 mil), ambos os registros sem comprovação hábil, assim como o somatório de parcelas pagas a título de REFIS (R\$ 415,1 mil) até a data da decretação do regime especial. Valor transferido negativamente para LPA.
	Devedores diversos	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 9.995,9 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 9.995,9 mil, assim decomposto: R\$ 9.999,7 mil (somatório de valores sem comprovação hábil e consequente consistência contábil que dê suporte à manutenção do referido saldo, o qual foi transferido negativamente para LPA); (-) R\$ 3,8 mil (valor registrado a crédito na rubrica em questão, o qual consiste em obrigação assumida antes do regime especial perante fornecedor de equipamentos de informática. Valor transferido para "Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial)

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

	Provisão para outros créditos de liquidação duvidosa	Saldo em 9.11.2017 – (-) R\$ 9,0 mil Saldo em 10.11.2017 – (-) R\$ 206,7 mil Valor Ajuste: (-) R\$ 197,7 mil, assim decomposto: (+) R\$ 9,0 mil (valor de reversão de provisão, decorrente da falta de consistência contábil, o qual foi transferido positivamente para LPA); (-) R\$ 206,7 mil (somatório de provisionamentos efetuados relativamente aos seguintes ativos, em contrapartida (negativa) a LPA, assim decomposto: - R\$ 122,6 mil – Rendas a Receber; R\$ 84,1 mil – Adiantamento por conta de Imobilizações)
Ativo Permanente	Imobilização de Uso	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 37,6 mil Saldo em 10.11.2017 – R\$ 81,4 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 43,8 mil Referente a veículo de propriedade da Liquidanda, que não se encontrava registrado na contabilidade. Valor registrado em contrapartida positiva a LPA
	Ativos Intangíveis – Marcas e Patentes	Saldo em 9.11.2017 – NIHIL Saldo em 10.11.2017 – R\$ 3,2 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 3,2 mil Valor alusivo às marcas de propriedade da Liquidanda ("FLEXCHANGE", "S HAYATA" e "HAYTECH"), as quais não estavam registradas na contabilidade. Valor registrado em contrapartida positiva a LPA Face o encerramento das atividades da sociedade, o valor em questão foi integralmente provisionado (Provisão para perdas com marcas e patentes), em contrapartida negativa a LPA
Contas de Compensação Ativas e Passivas	Outras contas de compensações ativas – Disponibilidades em moeda estrangeira a devolver	Saldo em 9.11.2017 – NIHIL Saldo em 10.11.2017 – R\$ 173,4 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 173,4 mil Valor referente a moedas estrangeiras encontradas nas dependências da Liquidanda, convertidas às taxas de câmbio vigentes na data da decretação do regime especial, cujos contratos de venda (boletos) se encontravam liquidados em moeda nacional pelos clientes compradores, e cuja entrega ocorreu no período de 13 a 15.12.2017. Valor registrado em contrapartida a "Outras Contas de Compensação Passivas – Disponibilidades em Moeda Estrangeira a Devolver".
	Outros – Obrigações de Instituições em Liquidação	Saldo em 9.11.2017 – NIHIL Saldo em 10.11.2017 – R\$ 16.692,6 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 16.554,5 mil Valor alusivo a soma de obrigações da liquidanda, classificadas conforme previsto nos Arts. 83 a 85 da Lei 11.101 de 9.2.2005. Registrado no Passivo, em

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

		contrapartida a "Compensação – Outros – Classificação das Obrigações"
Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo	Ordens de pagamento em moedas estrangeiras	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 607,0 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste : (-) R\$ 607,0 mil Somatório de valores referentes a Ordens de Pagamento em moeda estrangeira não cumpridas ou cumpridas com adiantamento de recursos de terceiros, assim disposto: <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 573,7 mil – referente a ordens de pagamento em moedas estrangeiras não cumpridas. Valor transferido para "Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Quirografários; • R\$ 33,3 mil – referente a ordem de pagamento em moeda estrangeira cumprida com adiantamento de recursos fornecidos pela empresa More Money Transfers S.A. Transferido para "Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Quirografários".
	Cobrança de IOF a recolher	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 105,5 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 105,5 mil Referente a IOF a Recolher sobre operações de câmbio, o qual, acrescido de complemento de provisão na ordem de R\$ 20,1 mil, em contrapartida negativamente a LPA e perfazendo um total de R\$ 125,6 mil, foi transferido para "para "Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários".
	Obrigações por vendas realizadas – Cartões	Saldo em 9.11.2017 – R\$ 134,6 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 134,6 mil Referente a vendas de moeda estrangeira mediante "cargas" em cartões de débito internacionais, assim decomposto: <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 145,7 mil – vendas efetuadas sem liquidação financeira da moeda nacional correspondente junto às administradoras dos referidos cartões. Valor transferido para "Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Quirografários"; • (-) R\$ 11,1 mil – vendas de moedas estrangeiras sem o recebimento da moeda nacional do correspondente junto aos clientes beneficiários. Valor transferido para "Ativo - Rendas a Receber".

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

	<p>Provisões por vendas realizadas – Moneygram</p>	<p>Saldo em 9.11.2017 – R\$ 2,2 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 2,2 mil Referente a obrigações por remessas (“remittance”) de moeda estrangeira realizadas, porem liquidadas com recursos adiantados pela empresa Moneygram Payment Brasil Ltda. Valor transferido para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Quirografários”.</p>
	<p>Provisão para impostos e contribuições sobre lucros</p>	<p>Saldo em 9.11.2017 – R\$ 24,7 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 24,7 mil Refere-se a provisão de IR e CSLL de exercícios anteriores, registrados na contabilidade da instituição sem comprovação hábil e consistência contábil. Valor transferido positivamente para LPA.</p>
	<p>Impostos e contribuições sobre serviços de terceiros</p>	<p>Saldo em 9.11.2017 – R\$ 13,2 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste : (-) R\$ 13,2 mil Refere-se a IRRF e ISS de terceiros, assim decomposto:</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 10,4 mil – valor de IRRF sem comprovação ou consistência contábil. Valor transferido positivamente para LPA; • R\$ 2,8 mil – somatório de valores referentes a IRRF (R\$ 2,6 mil) e ISS (R\$ 0,2 mil), transferido para a rubrica “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”.
	<p>Impostos e contribuições sobre salários a recolher</p>	<p>Saldo em 9.11.2017 – R\$ 68,2 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste : (-) R\$ 68,2 mil Somatório de valores relativos a FGTS, INSS, IRRF, e outros incidentes sobre verbas salariais e pro-labore, assim decomposto :</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 1,4 mil – valor referente a provisão de FGTS a recolher sobre salários, efetuada a maior, sem comprovação hábil e consequente consistência contábil. Valor transferido positivamente para LPA; • R\$ 14,7 mil – valor referente a INSS retido sobre salário a recolher, assim decomposto: (I) R\$ 9,2 mil – parcela transferida para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”; (II) R\$ 5,5 mil – valor provisionado a maior. Parcela transferida positivamente para LPA; • R\$ 13,5 mil – valor referente a INSS a recolher sobre salários – parte empresa, o qual, acrescido de

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

		<p>complemento de provisão na ordem de R\$ 9,1 mil, em contrapartida negativamente a LPA (v. NE 36-a), e perfazendo um total de R\$ 22,6 mil, foi transferido para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”;</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 4,8 mil – valor referente a IRRF a recolher sobre salários e pro-labore, o qual, acrescido de complemento de provisão na ordem de R\$ 3,7 mil, em contrapartida negativamente a LPA (v. NE 36-a), e perfazendo um total de R\$ 8,5 mil, foi transferido para “para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”; • R\$ 30,6 mil – valor referente à ISS sobre pro-labore – parte empresa, assim decomposto: (I) R\$ 22,8 mil - valor provisionado a maior, sem comprovação hábil e consequente consistência contábil. Parcela transferida positivamente para LPA; (II) R\$ 7,8 mil - parcela transferida para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”; • R\$ 2,8 mil – valor referente a INSS retido sobre pró-labore. Valor transferido para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”; • R\$ 0,3 mil – valor referente a contribuição sindical assistencial, provisionado a maior, sem comprovação hábil e consequente consistência contábil. Parcela transferida positivamente para LPA.
	<p>Impostos e contribuições a recorrer – Outros</p>	<p>Saldo em 9.11.2017 – R\$ 786,9 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 786,9 mil Somatório de valores provisionados de impostos e contribuições diversas, incidentes sobre receitas auferidas pela instituição e serviços prestados por terceiros, conforme abaixo discriminado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 23,9 mil – valor referente a provisão de ISS sobre corretagem de cambio a recolher, assim decomposto: (I) R\$ 7,2 mil – valor provisionado a maior, sem comprovação hábil e consequente consistência contábil. Parcela transferida positivamente para LPA; (II) R\$ 16,7 mil - parcela transferida para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”;

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

	<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 169,1 mil – refere-se a provisão relativa a COFINS sobre receitas a recolher, assim decomposto: (I) R\$ 152,0 mil - valor provisionado a maior, sem comprovação e consistência contábil, transferida positivamente para LPA; (II) R\$ 17,1 mil - parcela transferida para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”; • R\$ 90,1 mil – valor referente a provisão de PIS sobre receitas a recolher, assim decomposto: (I) R\$ 87,3 mil - valor provisionado a maior, sem comprovação e consistência contábil, transferida positivamente para LPA; (II) R\$ 2,8 mil - parcela transferida para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”; • R\$ 4,1 mil - valor referente a CSLL retida – Lei 10.833/2003, provisionado a maior, sem comprovação e consistência contábil, transferida positivamente para LPA; • R\$ 110,0 mil – refere-se a somatório de provisões de CSLL, COFINS e PIS sobre serviços prestados por terceiros, pessoas jurídicas, assim discriminado: (I) R\$ 108,1 mil - valor provisionado a maior, sem comprovação e consistência contábil, transferida positivamente para LPA; (II) R\$ 1,9 mil - parcela transferida para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”; • R\$ 389,7 mil – refere-se a saldo devedor registrado na contabilidade da instituição relativo a parcelamento de REFIS – ISS, o qual foi transferido para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Créditos Tributários”.
Comissões e corretagens a pagar	<p>Saldo em 9.11.2017 – R\$ 725,2 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste : (-) R\$ 725,2 mil Valores relativos a comissões e corretagens a pagar a correspondentes cambiais e operadores de “mesa”, conforme abaixo discriminado :</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 683,8 mil – valor transferido para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Quirografários”; • R\$ 41,4 mil – valor referente a comissões devidas ao correspondente cambial ALPHA JINZAI SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, da qual o ex-

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

	administrador Sr. Luciano Hiromitsu Hayata detém participação (45% do Capital Social), assim decomposto: (I) R\$ 18,6 mil – equivalente a 45% do valor devido, a qual foi transferida para a rubrica “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Subordinados”; (II) R\$ 22,8 mil – equivalente a 55% do valor devido, transferida para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Quirografários”.
Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – valores a restituir	Saldo em 9.11.2017 – NIHIL Saldo em 10.11.2017 – R\$ 8.159,1 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 8.159,1 mil Valor referente a somatório de valores classificados como créditos restituíveis, resultante de transferência de rubrica contábil e ajustado em função do processo de habilitação de créditos, conforme abaixo discriminado: <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 8.784,8 mil - valor originário da rubrica Adiantamentos em Moeda Nacional; • (-) R\$ 625,7 mil – valor referente a créditos não declarados, transferido positivamente para LPA.
Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – credores extraconcursais	Saldo em 9.11.2017 – NIHIL Saldo em 10.11.2017 – R\$ 289,8 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 289,8 mil Somatório de valores caracterizáveis como encargos da massa, os quais, na data da decretação do regime especial, consistiam em obrigações de natureza trabalhista, conforme abaixo discriminado : <ul style="list-style-type: none"> • Provisão 13º salário a pagar: R\$ 75,3 mil; • Provisão INSS s/ 13º salário: R\$ 19,3 mil; • Provisão FGTS s/ 13º salário: R\$ 6,0 mil; • Provisão p/ férias a pagar: R\$ 141,0 mil; • Provisão INSS s/ férias: R\$ 36,7 mil; • Provisão FGTS s/ férias: R\$ 11,5 mil.
Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – credores trabalhistas	Saldo em 9.11.2017 – NIHIL Saldo em 10.11.2017 – R\$ 2,0 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 2,0 mil Valor referente a crédito habilitado, de natureza trabalhista, relativo a honorários de prestação de serviços de assistência jurídica à Liquidanda, anteriormente à data da decretação do regime especial. Valor registrado em contrapartida a LPA

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

	<p>Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – créditos tributários</p>	<p>Saldo em 9.11.2017 – NIHIL; Saldo em 10.11.2017 – R\$ 4.875,9 mil (União – R\$ 3.692,7 mil; Municípios – R\$ 1.183,2 mil) Valor Ajuste: (+) R\$ 4.875,9 mil Somatório de valores relativos a obrigações tributárias, conforme abaixo discriminado : <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 607,5 mil – Valores originários de transferências das seguintes rubricas contábeis: (I) Cobrança de IOF a Recolher: R\$ 125,6 mil; (II) Impostos e contrib. s/ serviços de terceiros: R\$ 2,8 mil; (III) Impostos e contrib. s/ salários a recolhe: R\$ 50,9 mil; (IV) Impostos e contrib. a recolher – Outros: R\$ 428,2 mil; • R\$ 4.268,4 mil – somatório de valores de atualizações de cálculo das obrigações tributárias da Liquidanda até a data da decretação do regime especial, os quais foram registrados em contrapartida, negativamente, a LPA. </p>
	<p>Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – credores quirografários</p>	<p>Saldo em 9.11.2017 – NIHIL Saldo em 10.11.2017 – R\$ 3.147,9 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 3.147,9 mil Somatório de valores classificados como créditos quirografários, objeto de transferências de outras rubricas contábeis bem como decorrentes do processo de habilitação de créditos, assim discriminado : <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 1.630,9 mil – somatório de valores transferidos de outras rubricas contábeis; • R\$ 1.517,0 mil – ajuste líquido decorrente do processo de habilitação de créditos. </p>
	<p>Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – multas e penas pecuniárias</p>	<p>Saldo em 9.11.2017 – NIHIL; Saldo em 10.11.2017 – R\$ 34,4 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 34,4 mil Somatório de valores referentes a multas calculadas sobre atualização de tributos pendentes de pagamento, os quais foram registrados em contrapartida, negativamente, a LPA.</p>
	<p>Obrigações de instituições em liquidação extrajudicial – credores subordinados</p>	<p>Saldo em 9.11.2017 – NIHIL; Saldo em 10.11.2017 – R\$ 183,4 mil Valor Ajuste: (+) R\$ 183,4 mil Valor referente a créditos detidos pelos ex-administradores e empresas ligadas, originários de transferências das seguintes rubricas contábeis e respectivas notas explicativas: (I) Pro-labore a pagar: R\$ 48,9 mil; (II) Comis. corret. a pagar - Alpha Jinzai: R\$ 18,6 mil; (III) Depósitos em Garantia – Alpha Jinzai: R\$ 115,9 mil.</p>

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

	Despesas de pessoal a pagar	<p>Saldo em 9.11.2017 – R\$ 284,1 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 284,1 mil Somatório de valores referentes a verbas trabalhistas e de pró-labore, conforme abaixo discriminado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Pró-labore a pagar – R\$ 48,9 mil – valor transferido para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Subordinados”; ● Proventos e Ordenados a Pagar – R\$ 27,6 mil – provisão de pagamentos efetuada a maior, sem comprovação e consistência contábil, o qual foi transferido positivamente para LPA; ● Provisão para 13º Salário a Pagar – R\$ 76,8 mil: ● Provisão INSS s/ 13º salário – R\$ 19,7 mil; ● Provisão FGTS s/ 13º salário – R\$ 6,1 mil; ● Provisão Férias a Pagar – R\$ 52,6 mil – Valor referente a provisão de férias, o qual, provisionado a menor, foi complementado pelo valor de R\$ 88,4 mil, em contrapartida negativa em LPA, resultando em parcela na ordem de R\$ 141,0 mil, a qual foi transferida para “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Extraconcursais; ● Provisão INSS s/ Férias – R\$ 38,0 mil; ● Provisão FGTS s/ Férias – R\$ 14,5 mil.
	Outras despesas administrativas a pagar	<p>Saldo em 9.11.2017 – R\$ 165,6 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste: (-) R\$ 165,6 mil Somatório de valores referentes a provisões para pagamentos por serviços prestados por terceiros, identificados por “Flexfinance” e “Premier”, nos montantes de R\$ 129,1 mil e R\$ 36,5 mil, respectivamente, cujos saldos vêm sendo mantidos desde Março/2014, sem alterações. Valor transferido “Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial – Credores Quirografários”.</p>
	Credores diversos – País	<p>Saldo em 9.11.2017 – R\$ 540,4 mil Saldo em 10.11.2017 – NIHIL Valor Ajuste : (-) R\$ 540,4 mil Somatório de valores registrados na contabilidade da instituição sem comprovação e consistência contábil. Valor transferido positivamente para LPA.</p>
	Lucros ou prejuízos acumulados	<p>Saldo em 9.11.2017 – (R\$ 10,6 mil) Saldo em 10.11.2017 – (R\$ 19.022,7 mil) Valor Ajuste: (-) R\$ 19.012,1 mil Valor resultante da diferença entre ajustes negativos (no montante de R\$</p>

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

		21.564,8 mil) e positivos (R\$ 2.552,7 mil) nos valores relativos a bens, direitos e obrigações da instituição, com reflexo na situação líquida patrimonial da Liquidanda, conforme assim disposto: <ul style="list-style-type: none"> • Ajustes Negativos – R\$ 21.564,8 mil; • Ajustes Positivos – R\$ 2.552,7 mil.
--	--	---

31 – De tal sorte, após a realização dos respectivos ajustes, apurou-se, em consonância com o sopesado no relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), que, a partir da elaboração do balanço de abertura da liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 12**), a "... situação econômico-financeira da S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresenta um passivo a descoberto na ordem de R\$ 13.311,5 mil, assim discriminado (valores em R\$ mil)..."

ATIVO	Ativo circulante +	3.231,8
	Realizável a longo prazo	
	Ativo permanente	81,4
	Ativo total	3.313,2
PASSIVO	Passivo circulante +	16.762,8
	Exigível a longo prazo	
SITUAÇÃO LÍQUIDA PATRIMONIAL		(13.449,6)

32 – Logo, em consequência dos ajustes realizados pelo Sr. Liquidante, percebeu-se, em vista do disposto em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 07**), que a "... moeda de pagamento da Liquidanda é nula, para efeitos do contido no art. 21-b da Lei nº. 6.024/74".

33 – Sendo assim, nota-se que, naquele momento, o ativo da "S. Hayata" já não seria suficiente para suportar o pagamento de pelo menos a metade dos valores referentes aos créditos quirografários, nos precisos termos do artigo 21, alínea "b", da Lei nº. 6.024/74.

34 – Outra, pois, não é a conclusão ao se aferir os indicadores dispostos no balanço patrimonial encerrado em 30/06/2018 (**DOC. nº. 13**). Vejamos:

SOLVÊNCIA GERAL	
Ativo	R\$ 1.923.883,76
Passivo Exigível	R\$ 18.471.406,01
Solvência Geral	0,10

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

MOEDA DE LIQUIDAÇÃO GERAL	
Ativo	1.923.883,76
(-) Direitos de Restituição	(8.503.939,89)
(-) Credores Extraconcursais	(138.830,10)
Ativo líquido	(6.718.886,23)
Créditos submetidos a concurso	9.827.636,02
Moeda de Liquidação Geral	NULA

MOEDA PARA CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	
Ativo líquido	(6.718.886,23)
(-) Créditos Derivados da Legislação do Trabalho	(2.000,00)
(-) Créditos Tributários	(4.835.462,49)
(=) Sobra para Credores Quirografários	(11.556.348,72)
Créditos Quirografários	2.852.704,85
Moeda de Liquidação Quirografária	NULA

35 – Portanto, em razão do ativo da massa liquidanda da “S. Hayata” não satisfazer ao menos a metade dos créditos quirografários, caracterizando-se, pois, o requisito disposto no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74, plausível a decretação de sua falência, mormente quando presente a devida autorização do Banco Central do Brasil (**DOC. nº. 06**).

B – DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES

36 – Outrossim, em que pese a impossibilidade de o ativo da sociedade corretora de câmbio satisfazer ao menos a metade de seus créditos quirografários, nota-se, em consequência do especificado no relatório do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), que foram constatadas, após a análise dos registros contábeis, a existência de indícios de atos e omissões danosos aptos a configurar eventuais indícios de fraude de natureza contábil, os quais poderiam tipificar, ainda que em tese, os tipos previstos no artigo 3º e artigo 6º da Lei nº. 7.492/86. Vejamos:

(a) Adiantamentos a Fornecedores – Saldo em 9.11.2017 – R\$ 3.778,6 mil:

Além da ausência de conciliação contábil, constatou-se a existência de saldos relativos a adiantamentos efetuados a partes relacionadas (empresas ligadas) e ex-administradores da sociedade, citando-se, como exemplos, os seguintes beneficiários e respectivos valores (**DOC. nº. 14**): **I)** CII Consultoria Internacional de Investimentos Ltda. – Saldo em 9.11.2017, R\$ 3.635,4 mil; **II)** Haytech Administração e Participações S/A – Saldo em 9.11.2017, R\$ 1.968,0

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

mil; **III)** SHC Promotora de Negócios e Serviços Ltda. – Saldo em 9.11.2017, R\$ 941,5 mil; **IV)** Alpha Jinzai Serviços de Comércio Exterior Ltda. – Saldo em 9.11.2017, R\$ 496,7 mil; **V)** Shinichiro Hayata – Saldo em 9.11.2017, R\$ 316,8 mil; **VI)** Luciano Hiromitsu Hayata – Saldo em 9.11.2017, R\$ 150,0 mil; **VII)** Haytech Hayata Technologies Ltda. – Saldo em 9.11.2017, R\$ 40,0 mil.

(b) Devedores Diversos – Saldo em 9.11.2017 – R\$ 9.995,9 mil: Constatou-se a ausência de documentação hábil do saldo registrado em 09/11/2017, não permitindo conciliação dos valores ali registrados e consequente consistência contábil;

(c) Imposto de Renda a Compensar – Saldo em 9.11.2017 – R\$ 908,7 mil: Constatou-se a ausência de documentação hábil do saldo registrado em 09/11/2017, não permitindo conciliação dos valores ali registrados e consequente consistência contábil

(d) Impostos e Contribuições a Recolher – Outros – Saldo em 9.11.2017 – R\$ 786,9 mil: Constatou-se que, o saldo registrado pela instituição incluía parcela de R\$ 389,7 mil referente a valor devido por parcelamento de créditos tributários do município. Porém, não se verificou a efetivação de atualização da referida obrigação, no montante de R\$ 776,7 mil (o que resultaria em um saldo devido de R\$ 1.166,4 mil), assim como o não reconhecimento de valores decorrentes dos parcelamentos (REFIS) de créditos tributários da União, objeto de processos homologados, como passivo, os quais, calculados conforme extratos obtidos junto à Receita Federal (**DOC. nº. 15**), atingem o montante de R\$ 3.258,6 mil. Portanto, neste contexto, conclui-se que a sociedade corretora de câmbio deixou de registrar contabilmente os valores afetos aos parcelamentos (REFIS) homologados perante a União, referentes a obrigações tributárias no valor de R\$ 3.258,5 mil, assim como os valores atualizados decorrentes dos saldos devedores provenientes de parcelamentos de obrigações junto ao Município (R\$ 1.166,4 mil), os quais perfazem R\$ 4.424,9 mil.

De outro lado, com amparo nos extratos bancários referentes à conta corrente nº. 0283325-5, mantida pela “S. Hayata” na agência nº. 00099 do “Banco Bradesco S.A”, foram verificados, no período de 01/01/2017 a 09/11/2017, a existência de indícios de adiantamentos de recursos à ex-administradores e sociedade empresárias coligadas, por meio de transferências bancárias, os quais podem tipificar, em tese, os tipos previstos no artigo 34 da Lei nº. 4.595/64, bem como do artigo 5º da Lei nº. 7.492/86 e do artigo 60 do Decreto-lei nº. 1.598/77, combinado com o artigo 20, inciso II, do Decreto-lei nº. 2.065/83.

Portanto, neste contexto, seguem as informações sobre a identificação dos beneficiários, dos valores totais, os períodos das transferências e os registros contábeis

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e respectivos valores, referentes as transferências efetuadas anteriormente à decretação de seu respectivo regime especial de liquidação extrajudicial. Vejamos:

(a) Beneficiário: SHINICHIRO HAYATA – Valor total: R\$ 184.636,78; Período: 19.06 a 21.8.2017; Registro Contábil: 1.8.8.05.00.000 – Adiantamentos a Fornecedores **(DOCS. nº. 14 e 16)**;

(b) Beneficiário: LUCIANO H. HAYATA – Valor total: R\$ 13.600,00; Período: 15 e 20.3.2017; Registro contábil: 1.8.8.05.00.000 – Adiantamentos a Fornecedores **(DOCS. nº. 14 e 17)**;

(c) Beneficiário: SHC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual HAYTECH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A) – Valor total: R\$ 206.272,26; Período: 02.01 a 30.8.2017; Registro contábil: 1.8.8.05.00.000 – Adiantamentos a Fornecedores **(DOCS. nº. 14 e 18)**;

(d) Beneficiário: C.I.I CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS LTDA. – Valor total: R\$ 743.810,57; Período: 02.01 a 30.10.2017; Registros contábeis: 1.8.8.05.00.000 – Adiantamentos a Fornecedores – R\$ 47.712,68 e 8.1.7.63.00 – Despesas de Assessoria – R\$ 696.097,89 **(DOCS. nº. 14 e 19/20)**;

(e) Beneficiário: SHC PROMOTORA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. – Valor total: R\$ 447.000,77; Período: 02.01 a 06.11.2017; Registro contábil: 8.1.7.63.00 – Despesas de Assessoria **(DOCS. nº. 20 e 21)**;

(f) Beneficiário: HAYTECH HAYATA TECHNOLOGIES LTDA. – Valor total: R\$ 237.504,79; Período: 02.01 a 06.11.2017; Registro contábil: 8.1.7.63.00 – Despesas de Assessoria **(DOCS. nº. 22/23)**;

(g) Beneficiário: ALPHA JINZAI SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. – Valor total: R\$ 331.259,72; Período: 31.01 a 09.11.2017; Registro contábil: 8.1.9.99.00 – Despesas de Comissões **(DOCS. nº. 24/25)**.

VI – DA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

37 – Pois bem, uma vez configurados os pressupostos contidos no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74, cumpre destacar que o Banco Central do Brasil autorizou o Sr. Liquidante a requerer a falência da “S. Hayata” **(DOC. nº. 06)**.

VII – DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 105 DA LEI Nº. 11.101/05

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

38 – Enfim, no intuito de dar cumprimento ao disposto no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, o Sr. Liquidante, neste passo, requer a juntada dos seguintes documentos, observando-se, no entanto, as seguintes ponderações:

(I) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a.) balanço patrimonial; b.) demonstração de resultados acumulados; c.) demonstração do resultado desde o último exercício social. d.) relatório de caixa (DOCS. nº. 01, 12/13 e 26/31);

Pois bem, nos termos do Decreto nº. 6.022, de 22/01/2007, nota-se que houve a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual se constitui em um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Assim, neste contexto, percebe-se que os livros e os documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, antes encadernados e autenticados por meio físico, passaram a ser emitidos apenas pela forma eletrônica, razão pela qual, por ocasião da instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), o Sr. Liquidante procedeu a arrecadação dos seguintes arquivos referentes ao SPED contábil (**DOC. nº. 26**):

NATUREZA	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE FOLHAS	RECIBO DE ENTREGA	DATA DA ENTREGA
SPED Contábil	2013	718	AD.6F.89.2C.09.86.01.36.BE.71.10.47. D3.0B.1C.20.9C.F2.67.87-8	27/06/2014 – 10:52:05 horas
SPED Contábil	2014	864	40.D2.05.19.EF.89.D9.B0.05.EF.E4.8B. B9.80.42. E5.86.34.F8.04-9	18/09/2015 – 14:41:50 horas
SPED Contábil	2015	971	19.18.FC.97.D0.15.5°.F0.C2.FC.5F.50. 3D.06.CA.EC.83.72.72.3D-5	31/05/2016 – 15:23:51 horas
SPED Contábil	2016	29.105	D5.60.1B.65.1A.F6.2F.3°.EC.08.12.0F C9.CE.BB.15.F6.9E.67.A5-7	26/05/2017 – 13:33:26 horas

Contudo, em consequência do tamanho dos arquivos digitais alusivos à escrituração contábil e fiscal transmitidos pelo SPED, a massa liquidanda da “S. Hayata” informa que, uma decretada a sua autofalência, irá depositar, de modo subsequente, o respectivo CD em Cartório.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Se não bastasse, a massa liquidanda da "S. Hayata" requer, em vista do discriminado no artigo 105, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, incidente sobre as sociedades corretoras de câmbio em liquidação extrajudicial por força do artigo 34 da Lei nº. 6.024/74, a juntada das seguintes demonstrações contábeis: **(a)** balanço patrimonial encerrado em 31/12/2016 **(DOC. nº. 27)**; **(b)** balanço patrimonial encerrado em 10/11/2017 **(DOC. nº. 12)**; **(c)** balanço patrimonial encerrado em 31/12/2017 **(DOC. nº. 28)**; **(d)** balanço patrimonial encerrado em 30/06/2018 **(DOC. nº. 13)**; **(e)** demonstração de resultado em 31/12/2017 **(DOC. nº. 29)**; **(e)** demonstração de resultado em 30/06/2018 **(DOC. nº. 30)**; **(f)** fluxo de caixa em 30/06/2018 **(DOC. nº. 31)**.

Aliás, em consonância com o especificado no balanço encerrado em 30/06/2018 **(DOC. nº. 13)**, nota-se a existência de um ativo circulante e permanente no valor de R\$ 1.923.883,76 em contraposição de um passivo circulante no montante de R\$ 18.471.406,01. Vejamos:

		(em reais)	
Ativo	30.06.2018	Passivo e Patrimônio Líquido	30.06.2018
Circulante	<u>1.842.485,44</u>	Circulante	<u>18.471.406,01</u>
Disponibilidade	261.067,40	Outras obrigações	18.471.406,01
Tít. Val. Mob. Instr. Fin. Deriv.	1.362.252,07	Obrig. Inst. Liq. Extrajud.	16.550.748,64
Livres	1.362.252,07	Valores a restituir	8.503.939,89
Cotas de Fundos de Invest.	1.362.252,07	Credores extraconcursais	138.830,10
Outros Créditos	219.165,97	Credores trabalhistas	2.000,00
Rendas a Receber	67.255,05	Créditos Tributários	4.835.462,49
Adiant. Pgto. Conta	2.154,00	Credores quirografários	2.852.704,85
Adiant. Conta de Imob.	91.803,45	Multas e penas pecuniárias	34.460,71
Deved. Dep. Garantia	202.663,77	Credores subordinados	183.350,60
IR a Compensar	321,05	Provisões para contingências	1.838.288,99
(-) Prov. Outros Créd.	(145.031,35)	Contingências fiscais	1.838.288,99
Realizável a longo prazo	0,00	Credores diversos no país	82.368,38
Permanente	<u>81.398,32</u>	Circulante a longo prazo	0,00
Imobilização de uso	81.398,32	Patrimônio líquido	<u>(16.547.522,25)</u>
Edificações	115.000,00	Capital social	2.730.000,00
Sistema de transportes	43.836,00	Ações ordinárias	1.500.000,00
(-) Depreciações acumuladas	(77.437,68)	Ações Preferenciais	1.230.000,00
		Reserva de Lucros	1.585.573,37

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Intangível	0,00	Lucros ou prej. acumulados	(20.863.095,62)
Marcas e Patentes	3.205,00		
(-) Provisão para perdas	(3.205,00)		
TOTAL DO ATIVO	1.923.883,76	TOTAL DO PASSIVO	1.923.883,76

(II) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (DOCS. nº. 01, 07, 32/47):

Pois bem, uma vez decretada a liquidação extrajudicial da “S. Hayata” (DOC. nº. 01), cumpre se atentar, conforme o especificado em seu relatório final (DOC. nº. 07), o Sr. Liquidante convocou os credores da respectiva sociedade corretora de câmbio, para que, nos termos dos editais publicados no Diário Oficial da União de 21/12/2017 (DOC. nº. 32), apresentassem as suas declarações de crédito.

De tal sorte, em consequência da disponibilização do respectivo edital de convocação no Diário Oficial da União (DOC. nº. 32), necessário destacar que houve a apresentação de habilitações de crédito perante a massa liquidanda da “S. Hayata”, as quais, após as decisões proferidas pelo Sr. Liquidante, ensejaram a oposição dos respectivos recursos administrativos perante o Banco Central do Brasil, os quais restaram assim decididos (DOCS. nº. 33/44):

CREDOR	DECISÃO DO LIQUIDANTE	DECISÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
João Vitor da Matta Clementino	Indeferimento da habilitação de crédito referente a devolução do equivalente a US\$ 2.338,00.	Negado provimento ao recurso relativo à habilitação de crédito de devolução do equivalente à US\$ 2.338,00, tendo em vista que a Liquidanda não tem responsabilidade quanto ao crédito reclamado.
Banco Ourinvest S/A	Habilitação do crédito como quirografário.	Dado provimento ao recurso, por se tratar de crédito com direito à restituição.
Mickay Correspondente Financeiro Ltda.	Indeferimento da habilitação de crédito por falta de documentação que comprove a titularidade do crédito.	Negado provimento ao recurso, tendo em vista a não apresentação de documentação que comprove a existência do crédito reclamado.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Flatex Acessórios Têxteis Ltda.	Habilitação do crédito como quirografário.	Dado provimento ao recurso, por se tratar de crédito com direito à restituição.
Nishitron Serviços Administrativos Ltda.	Habilitação do crédito como quirografário.	Dado provimento ao recurso, por se tratar de crédito com direito à restituição.
Tecnologia Renxo Brasil Ltda.	Habilitação do crédito como quirografário.	Dado provimento ao recurso, por se tratar de crédito com direito à restituição.
Mickay Correspondente Financeiro Ltda.	Indeferimento da habilitação de crédito por falta de documentação que comprove a titularidade do crédito.	Negado provimento ao recurso, tendo em vista a não apresentação de documentação que comprove a existência do crédito reclamado.
Giks Correspondente Financeiro Ltda.	Indeferimento da habilitação de crédito referente à restituição do valor de R\$ 763.981,97.	Negado provimento ao recurso por falta de documentação que evidencie a titularidade do crédito reclamado.
Sr. Moeda Correspondente Financeiro Ltda.	Indeferimento da habilitação de crédito referente à restituição do valor de R\$ 193.979,72.	Negado provimento ao recurso por falta de documentação que evidencie a titularidade do crédito reclamado.
GRC Serviços de Apoio Empresarial Ltda.	Indeferimento da habilitação de crédito por falta de documentação que comprove o crédito pleiteado.	Dado provimento ao recurso, considerando que os documentos apresentados comprovam os serviços prestados.
Money Consultoria em Comércio Exterior Ltda.	Deferida parcialmente o pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 78.118,58, referente a comissões relativas aos meses de outubro e novembro de 2017, classificado como crédito quirografário.	Provimento do recurso apresentado no item "g" da solicitação do Recorrente, com fundamenta no artigo 22, § 3º, da Lei nº. 6.024/74.
Paulo Walter Leme dos Santos	Indeferimento da habilitação de crédito por falta de documentação hábil que evidencie a responsabilidade da Liquidanda quanto ao crédito reclamado.	Negado provimento ao recurso, tendo em vista que a Liquidanda não tem responsabilidade pelo crédito reclamado.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Por consequência, uma vez esgotado o prazo para a apresentação das declarações de crédito e havendo o julgamento daquelas oportunamente apresentadas, o Sr. Liquidante publicou, no Diário Oficial da União de 08/08/2018 (**DOC. nº. 45**), o aviso de apresentação do respectivo quadro-geral de credores, o qual, em decorrência da ausência de qualquer impugnação sobre valor ou classificação, se tornou definitivo, nos termos do aviso publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2018 (**DOC. nº. 46**).

Por esta razão, no intuito precípuo de cumprir a exigência contida no artigo 105, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, a massa liquidanda da "S. Hayata" procede, neste contexto, a juntada de sua relação nominal de credores, a qual pode ser assim sintetizada (**DOC. nº. 47**):

CLASSE	VALOR
ENCARGOS DA MASSA	R\$ 144.387,12
CREDORES POR RESTITUIÇÃO	R\$ 8.503.939,89
TRABALHISTAS	R\$ 2.000,00
PREFERENCIAIS	R\$ 4.835.462,49
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.852.704,85
SUBQUIROGRAFÁRIOS	R\$ 34.460,71
SUBORDINADOS	R\$ 183.350,60
SUBTOTAL (I)	R\$ 16.556.305,66
PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	R\$ 70.158,14
SUBTOTAL (II)	R\$ 70.158,14
TOTAL	R\$ 16.626.463,80

(III) relação de bens e direitos que compõe o ativo, com a estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (DOCS. nº. 01, 07, 48/59):

Com efeito, em consonância com o especificado no relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), verifica-se que, em consequência da instituição do regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), houve a arrecadação de "... valores em moeda nacional e estrangeira encontrados na sede da Liquidanda (...), assim como na sua filial...".

Porém, após a concessão da respectiva autorização do Banco Central do Brasil, procedeu-se, no período de 13/12/2017 a 15/12/2017, "... à restituição de valores em moeda estrangeira arrecadados nas dependências da Liquidanda, objeto de operações de câmbio manual liquidadas anteriormente à data da decretação do regime especial

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

da empresa e de titularidade de pessoas físicas compradoras dos referidos ativos" (**DOC. nº. 07**).

De igual sorte, uma vez devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, nota-se, em decorrência do sopesado pelo Sr. Liquidante em seu respectivo relatório final (**DOC. nº. 07**), que foram adotadas, ainda, as seguintes providências:

(a) Restituição de valores recebidos após a decretação do regime especial: procedeu-se, no período de 18.12.2017 a 15.1.2018, a restituição de valores em moeda nacional recebidos e depositados em contas correntes de titularidade da Liquidanda após a instituição do respectivo regime especial;

(b) Alienação de moedas estrangeiras em espécie via leilão público: foi realizado o leilão de disponibilidade de moedas estrangeiras, o qual, por consequência, proporcionou o ingresso de recursos à massa liquidanda, no valor de R\$ 1,0 milhão;

(c) Conversão de valores depositados em contas correntes de moeda estrangeira (CCMEs): foi realizada a conversão de valores em moeda estrangeira depositados em CCMEs de titularidade da Liquidanda, a qual proporcionou o ingresso de recursos na ordem de R\$ 572,3 mil;

(d) Restituição de valores relativos a ordens de pagamento em moeda estrangeira recebidos após a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial: procedeu-se, no período de 16/03/2018 a 16/04/2018, a restituição de valores em moeda estrangeira relativos a ordens de pagamento não cumpridas no exterior e depositados em conta corrente em moeda estrangeira de titularidade da Liquidanda após a instituição do regime especial.

Sendo assim, em vista dos procedimentos adotados no decorrer do regime especial de liquidação extrajudicial, os quais, inclusive, foram devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, haja vista o especificado no relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), necessário destacar que a massa liquidanda da "S. Hayata" detém os seguintes ativos financeiros (**DOCS. nº. 48/49**):

NATUREZA	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	SALDO
Saldo em conta corrente	Caixa Econômica Federal – Agência 0237 (Porto Geral) – Conta nº. 00001569-9	R\$ 34.705,95 (em 21/09/2018)

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Fundo de Investimento	Caixa FIC Giro Empresas RF REF DI L	R\$ 1.526.747,09 (em 04/09/2018)
-----------------------	--	-------------------------------------

Neste passo, saliente-se que os valores em poder da massa liquidanda da "S. Hayata" serão depositados em uma conta a disposição deste meritíssimo Juízo, ou, ainda, disponibilizados ao Sr. Administrador Judicial de modo concomitante à decretação de sua falência.

De outro lado, não obstante os ativos financeiros sob a titularidade da massa liquidanda da "S. Hayata" (**DOCS. nº. 48/49**), cumpre acrescentar, ainda, que a sociedade corretora de câmbio é proprietária do bem imóvel matriculado no 04º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº. 63.247 (**DOC. nº. 50**), o qual possui valor venal de referência de R\$ 213.637,00.

Enfim, necessário destacar que, com a instituição do respectivo regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), houve a arrecadação dos bens móveis discriminados nos termos de arrecadação lavrados em 10/11/2017 (**DOCS. nº. 51/52**).

Por sua vez, se não bastasse, aponte-se, ainda, a existência dos bens móveis, veículos automotores e utensílios depositados em poder dos ex-administradores da "S. Hayata" (**DOCS. nº. 53/56**), os quais podem ser assim especificados:

DEPOSITÁRIO	BEM
Luciano Hiromitsu Hayata	Veículo Volvo XC 90 3.2 AWD – 2007/2008 – Placa EME 7799 – Renavam 0094681 1253
Jorge Isao Kiam	Calculadora HP Hewlett Packard 19B
	Impressora HP Hewlett Packard com carregador
Shinichiro Hayata	Notebook DELL Inspiron 5690, processador Intel Core I7-353 2Ghz, memória 16 GB, sistema operacional Windows 8.1 64 bits, HD 500 GB, DVD-RW e servive TAG (s/n) 2CP21Y1
Shinichiro Hayata	Utensílios diversos

Contudo, uma vez autorizado pelo Banco Central do Brasil a realização da alienação, mediante leilão, de móveis e equipamentos de informática pertencentes à "S. Hayata" (**DOC. nº. 57**), houve a arrematação dos bens especificados na prestação de contas apresentada pelo Leiloeiro (**DOC. nº. 58**), restando, por sua vez, aqueles bens relacionados pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 59**).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Aliás, neste contexto, cumpre acrescentar que a alienação, mediante leilão, autorizada pelo Banco Central do Brasil (**DOC. n.º. 57**) também abrangeu o veículo colocado sob o depósito de Luciano Hiromitsu Hayata (**DOC. n.º. 53**), havendo, inclusive, a sua arrematação (**DOC. n.º. 58**), razão pela qual, neste contexto, não mais subsiste o aludido depósito.

Mas, embora listados na relação apresentada pelo Sr. Liquidante (**DOC. n.º. 59**), cumpre destacar a existência de bens locados (impressora e central telefônica), os quais, por ocasião da decretação da falência da sociedade corretora de câmbio, deverão ser restituídos aos seus legítimos proprietários (Obara Doc. System Eireli – EPP e Jailson Pessoa da Silva, respectivamente).

(IV) prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais (DOCS. n.º. 07 e 60/62):

Em consequência do discriminado pelo artigo 105, inciso IV, da Lei n.º. 11.101/05, incidente sobre o regime especial de liquidação extrajudicial das sociedades corretoras de câmbio por força do artigo 34 da Lei n.º. 6.024/74, a massa liquidanda da “S. Hayata” requer a juntada, nesta ocasião, não apenas do seu estatuto social em vigor (**DOC. n.º. 60**), como, também, da certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**DOC. n.º. 61**).

De outro lado, em consonância com o disposto na ata da assembleia geral extraordinária realizada em 30/03/2010 (**DOC. n.º. 62**), cumpre destacar que, após a realização do respectivo aporte de valores, o capital social da “S. Hayata”, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, passou a ser de R\$ 2.730.000,00, dividido em 1.500.000 ações ordinárias nominativas e 1.230.000 ações preferenciais, as quais, por sua vez, estavam distribuídas, em vista do especificado no relatório do Sr. Liquidante (**DOC. n.º. 07**), nos moldes assim estipulados:

ACIONISTAS	CPF/CNPJ	QUANTIDADE DE AÇÕES	TIPO	PERCENTUAL DE CONTROLE
Shinichiro Hayata	234.047.368-34	931.740	ON	62,12%
Haytech Administração e Participações S/A	07.121.368/0001-57	470.000	ON	31,33%
		230.000	PN	—
Luciano Hiromitsu Hayata	163.131.968-05	40.000	ON	2,67%
Antonio Kotaro Hayata	239.598.138-37	40.000	ON	2,67%

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Mitiko Hayata	153.641.968-01	12.700	ON	0,85%
Jorge Isao Kiam	188.186.768-49	5.000	ON	0,33%
José da Silva Oliveira	243.210.798-53	560	ON	0,04%
Muneaki Fujita	357.235.131-68	1.000.000	PN	—
TOTAL ON		1.500.000	ON	100%
TOTAL PN		1.230.000	PN	—
TOTAL DE AÇÕES		2.730.000	—	—

Aliás, neste contexto, necessário salientar que o quadro societário da "Haytech Administração e Participações S/A", detentora de 31,33% do capital social da "S. Hayata Corretora de Câmbio S/A", era integrado, em decorrência do especificado no relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), pelos seguintes acionistas:

ACIONISTAS	CPF/CNPJ	QUANTIDADE DE AÇÕES	TIPO	PERCENTUAL DE CONTROLE
Shinichiro Hayata	234.047.368-34	140.000	ON	46,67%
Shigeru Hirano	676.783.518-87	140.000	ON	46,67%
Luciano Hiromitsu Hayata	163.131.968-05	10.000	ON	3,33%
Jorge Isao Kiam	188.186.768-49	10.000	ON	3,33%
Shimpei Taniguchi	215.192.588-95	230.000	PN	—
TOTAL ON		530.000	ON	100%
TOTAL PN		230.000	PN	—
TOTAL DE AÇÕES		760.000	—	—

Portanto, nos termos convenionados pelo relatório do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), percebe-se que, em termos percentuais, o controle total – direto e indireto – da "S. Hayata Corretora de Câmbio S/A" se encontrava assim distribuído:

ACIONISTAS	CPF/CNPJ	PERCENTUAL DE CONTROLE
Shinichiro Hayata	234.047.368-34	76,74%
Shigeru Hirano	676.783.518-87	14,62%
Luciano Hiromitsu Hayata	163.131.968-05	3,71%
Antonio Kotaro Hayata	239.598.138-37	2,67%
Jorge Isao Kiam	188.186.768-49	1,37%
Mitiko Hayata	153.641.968-01	0,85%
José da Silva Oliveira	243.210.798-53	0,04%
TOTAL DO CONTROLE		100%

(V) os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (DOCS. nº. 07, 26, 63/72):

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Nesta toada, cumpre destacar, em vista do especificado no relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), que houve a arrecadação dos seguintes livros, os quais se encontram armazenados na sede da massa liquidanda: **(a)** livros diário, de atas das assembleias gerais, de transferência de ações e de ações nominativas (**DOC. nº. 63**); **(b)** razão, de balancetes e de balanço (**DOC. nº. 64**); **(c)** SPED contábil (**DOC. nº. 26**).

Aliás, em consonância com o disposto no respectivo relatório (**DOC. nº. 07**), necessário salientar que a contabilidade da sociedade corretora de câmbio estava em dia na data da decretação de sua liquidação extrajudicial, "... cabendo registrar que em 10.11.2017 estavam em curso os procedimentos de levantamento das demonstrações correspondentes ao mês de Outubro/2017...".

Porém, em relação às demonstrações contábeis elaboradas antes da instituição do regime especial de liquidação extrajudicial, apurou-se a existência de falhas contábeis, especialmente no que alude a ausência de conciliação dos valores registrados nas rubricas contábeis do ativo e do passivo.

Inclusive, no que se refere a falta de conciliação ou informações sobre as decomposições dos saldos constantes nas rubricas pertencentes ao ativo contábil da "S. Hayata", cumpre destacar que estas falhas ensejaram, em consonância com o exposto no relatório do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), não apenas a existência de ressalvas contidas no parecer de auditoria realizada sobre o balanço encerrado em 31/12/2016 (**DOC. nº. 65**), mas, também, a impossibilidade de serem concluídos os trabalhos de auditoria referentes ao balanço encerrado em 30/06/2017, o que impossibilitou, por consequência, a emissão do respectivo relatório (**DOC. nº. 66**).

Se não bastasse, com amparo nos documentos contábeis arrecadados, pode se verificar, nos termos do relatório elaborado pelo Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), que a "S. Hayata" obteve financiamento em moeda estrangeira, com o intuito de realizar suas operações de câmbio manual (venda de papel moeda), em desacordo não apenas com as normas contidas no artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº. 1.770, de 28/11/1990, do Banco Central do Brasil, mas, também, no Decreto-lei nº. 857, de 11/09/1969.

De tal sorte, neste intuito, pode se constatar que a "S. Hayata" celebrou contratos de custódia de valores em moeda estrangeira com o "Banco Rendimento S/A" (**DOC. nº. 67**), do qual derivou, por sua vez, um saldo devedor em moeda estrangeira sob a responsabilidade da sociedade corretora de câmbio nos valores de USD 293,0 mil e EUR

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

134,0 mil, os quais, ao serem convertidos às taxas vigentes na data da instituição do regime especial de liquidação extrajudicial, culminaram em um montante de R\$ 1.553,5 mil **(DOC. nº. 68)**.

Neste contexto, houve, ainda, a celebração de convênio para a prestação de serviços de custódia de valores e outras avenças com o “Banco Ourinvest S/A” **(DOC. nº. 69)**, do qual derivou um saldo devedor em moeda estrangeira sob a responsabilidade da “S. Hayata” no valor de EUR 1000 **(DOC. nº. 70)**.

Enfim, em consonância com o disposto pelo Sr. Liquidante em seu relatório **(DOC. nº. 07)**, também se pode constatar que, embora em desacordo com o especificado no artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº. 3.954, de 29/02/2011, do Banco Central do Brasil, a “S. Hayata” foi beneficiária de depósitos realizados em moeda nacional por correspondentes cambiais, os quais tinham o escopo de garantir a custódia de moedas estrangeiras, citando-se, como exemplos **(DOCS. nº. 71/72)**:

(a) Correspondente Cambial: MICKAY CORRESPONDENTE CAMBIAL LTDA
Valor depósito: R\$ 49.850,00
Data depósito: 9.11.2017

(b) Correspondente Cambial: MICKAY CORRESPONDENTE CAMBIAL LTDA
Valor depósito: R\$ 67.000,00
Data depósito: 9.11.2017

(c) Correspondente Cambial: ALPHA JINZAI SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Valor depósito: R\$ 107.511,52
Data depósito: 10.9.2013

(d) Correspondente Cambial: ALPHA JINZAI SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Valor depósito: R\$ 150.000,00
Data depósito: 30.12.2013

Cumprir registrar que estas garantias, cujos valores foram contabilmente registrados pela “S. Hayata” por ocasião dos respectivos recebimentos, estavam vinculadas ao fornecimento de moedas estrangeiras aos correspondentes cambiais, com o intuito de assegurar as operações de câmbio manual (venda de moeda estrangeira em espécie), sem, no entanto, a celebração do necessário contrato de câmbio entre as partes (Corretora e Correspondente).

(VI) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os seus endereços, suas funções e participação societária (DOCS. nº. 09/10, 60 e 73/86):

Não obstante houvesse sido originariamente constituída sob a forma de sociedade limitada **(DOC. nº. 09)**, saliente-se que, em consequência do deliberado

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

por força da assembleia geral de transformação realizada em 17/02/2006 (**DOC. nº. 10**), a "S. Hayata" foi transformada em uma sociedade anônima de capital fechado.

De tal sorte, em consequência do estatuto social consolidado por força da assembleia geral extraordinária realizada em 22/09/2010 (**DOC. nº. 60**), nota-se que a gestão da sociedade corretora de câmbio seria exercida por uma Diretoria, composta por dois membros acionistas, com mandado de 03 anos, os quais seriam denominados: Diretor Presidente e Diretor Gerente.

Sendo assim, a partir da assembleia geral extraordinária realizada em 27/07/2012 (**DOC. nº. 73**), a Diretoria da "S. Hayata" passou a ser exercida por Shinichiro Hayata, na qualidade de Diretor-presidente, e por Luciano Hiromitsu Hayata, na condição de Diretor Gerente, os quais, inclusive, foram reeleitos pela assembleia geral extraordinária realizada em 20/08/2015 (**DOC. nº. 74**), posteriormente ratificada pela assembleia geral extraordinária realizada em 14/10/2015 (**DOC. nº. 75**).

De outro lado, necessário se atentar que o estatuto social da "S. Hayata" (**DOC. nº. 60**) dispôs que a idade máxima para que os sócios pudessem ocupar uma função na Diretoria seria de 67 anos, a partir da qual seriam destituídos desta atribuição, passando a compor o Conselho Consultivo da sociedade corretora de câmbio, a qual seria integrado por um número máximo de dois membros, cabendo-lhe, pois, assessorar o Diretor Presidente em suas decisões executivas e administrativas sempre que necessitar, bem como auxiliar na administração da sociedade, na fixação e eleição de diretrizes e estratégias, mediante orientação e fornecimento de pareceres.

Então, neste contexto, saliente-se que, por força da assembleia geral extraordinária realizada em 27/07/2012 (**DOC. nº. 73**), houve a eleição do Sr. Tadaaki Uesugi para integrar o Conselho Consultivo da sociedade corretora de câmbio, cujas funções, no entanto, foram exercidas até 20/08/2015 em razão de seu falecimento (**DOC. nº. 74**).

Aliás, neste passo, cumpre destacar que, em consequência do deliberado pela assembleia geral extraordinária realizada em 20/08/2015 (**DOC. nº. 74**), posteriormente ratificada pela assembleia geral extraordinária datada de 14/10/2015 (**DOC. nº. 75**), houve a extinção do Conselho Consultivo da "S. Hayata".

Por sua vez, em vista do sopesado pelo relatório final do Sr. Liquidante (**DOC. nº. 07**), nota-se que, em consonância com a ata da reunião de Diretoria datada de 25/11/2015 (**DOC. nº. 76**), o Sr. Luciano Hiromitsu Hayata foi designado como Diretor

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

responsável pela assunção das responsabilidades relativas ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, as quais foram instituídas pela Lei nº. 12.865/13.

Enfim, conforme o exposto pelo Sr. Liquidante em seu relatório (**DOC. nº. 07**), aponte-se que, em resposta às correspondências que lhes foram enviadas (**DOC. nº. 77**), "... os Srs. Shinichiro Hayata (...) e Luciano Hiromitsu Hayata (...) mencionam o Sr. Jorge Isao Kiam (CPF 188.186.768-49) como administrador da sociedade liquidanda, nos últimos 12 meses anteriores à data da decretação do regime especial, o qual, sem figurar no quadro de diretores estatutários, detinha procuração para mandatos específicos".

Portanto, no período de 05 (cinco) anos que antecedeu a decretação de sua liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), pode se verificar que a administração da "S. Hayata" foi exercida, nos termos dispostos no artigo 105, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05, pelos seguintes Diretores (**DOCS. nº. 60, 62 e 73/76**):

NOME	FUNÇÃO	CPF	ENDEREÇO
Shinichiro Hayata	Diretor-Presidente	234.047.368-34	Rua Engenheiro Janot Pacheco, nº. 190, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05617-100
Luciano Hiromitsu Hayata	Diretor - Gerente	163.161.968-05	Rua Maestro Torquato Amore, nº. 322, East Garden, ap. 72, Jardim Colombo, São Paulo/SP, CEP: 05622-050
Tadaaki Uesugi	Conselho consultivo	049.404.078-53	Rua Cardoso de Almeida, nº. 1492, ap. 151, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 03178-200.
Jorge Isao Kiam	Diretor de fato	188.186.768-49	Rua Pereira Stefano, nº. 330, Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04144-070.

Ainda, se não bastasse, necessário acrescentar que, nos termos de seu respectivo estatuto social (**DOC. nº. 60**), a representação da "S. Hayata" poderia ocorrer por dois Diretores, atuando conjuntamente, ou por um Diretor e um Procurador, atuando em conjunto, ou por um Diretor ou um Procurador, com atuação isolada, de acordo com os poderes conferidos no respectivo instrumento de mandato outorgada a cada um.

Contudo, neste passo, saliente-se, em vista do disposto pelo respectivo estatuto social (**DOC. nº. 60**), que a representação da sociedade empresária por um só Diretor ou Procurador estava limitada aos seguintes atos: lavratura de contratos de câmbio;

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

representação perante quaisquer representações públicas federais, estaduais e municipais; representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive em matérias de admissão, suspensão ou demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas.

Assim, em consequência do estipulado por seu estatuto social (**DOC. nº. 60**), o Sr. Liquidante apurou, por meio dos instrumentos ora anexados (**DOCS. nº. 78/86**), que a "S. Hayata" outorgou os seguintes instrumentos de mandato:

NOME	CPF/MF	PODERES
Marcos Roberto Ribeiro Couto	292.608.288-64	Assinatura de contratos de câmbio, isoladamente.
Carlos Laet Ogoshi	043.540.778-33	Assinatura de contratos de câmbio, isoladamente
		Representação geral da sociedade, inclusive movimentação de contas correntes perante a estabelecimentos bancários, em conjunto com Diretor ou procurador
Carlos Alberto Tinelo	669.476.008-63	Assinatura de contratos de câmbio, isoladamente
José da Silva Oliveira	243.210.798-53	Assinatura de contratos de câmbio, isoladamente
Jorge Isao Kiam	188.186.768-19	Representação geral da sociedade, inclusive movimentação de contas correntes perante a estabelecimentos bancários, em conjunto com Diretor ou procurador

VIII – DA DESNECESSIDADE DE SE PROCEDER A CITAÇÃO DOS EX-ADMINISTRADORES

39 – Enfim, necessário se atentar que a presente hipótese não versa sobre um corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, na qual é prevista a citação do devedor, a possibilidade de depósito elisivo e o pedido de recuperação judicial.

40 – Cuida-se, de fato, de pedido de falência de corretora de câmbio sob o regime especial de liquidação extrajudicial, no qual houve autorização do Banco Central do Brasil, até mesmo porque preenchidos os pressupostos contidos no artigo 21, alínea "b", da Lei nº. 6.024/74.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

41 – Por esta razão, não há que se cogitar de citação dos antigos sócios e/ou administradores.

42 – Inclusive, neste sentido, o disposto pelo V. Acórdão:

Agravo de Instrumento nº 994.09.321806-1 (670.751.4/3-00)

...

Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido. Visto.

...

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR

43 – Portanto, neste contexto, não se mostra necessária a citação dos antigos sócios e/ou administradores da “S. Hayata”.

IX – DA JUSTIÇA GRATUITA

44 – Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nota-se que a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos foi alçada à condição de garantia fundamental da pessoa, não estando o seu âmbito de aplicação restrito às pessoas físicas.

45 – Por esta razão, em decorrência do estipulado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tornou-se possível a todas as pessoas, inclusive às pessoas jurídicas, o amplo acesso à justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL N. 143.515 – RJ (98.0056019-8)

...

EMENTA: - RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

...

A gratuidade diz respeito ao acesso ao Judiciário. A propósito decidi anteriormente: ‘RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias,

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré)' (Resp n. 127.330).

...

46 – E, tanto é assim, que o Sr. Liquidante Extrajudicial apurou, nos termos do balanço patrimonial encerrado em 30/06/2018 (**DOC. nº. 13**), que a “S. Hayata” possui um patrimônio líquido negativo no valor de R\$ 16.547.522,25, o que demonstra, por sua vez, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

47 – Portanto, uma vez comprovada à insuficiência de recursos, vem à pretensão da massa liquidanda da “S. Hayata”, circunscrita à concessão dos benefícios da justiça gratuita, amparada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

48 – Inclusive, neste ponto, necessário acrescentar que a União e as suas respectivas autarquias são isentas do recolhimento da taxa judiciária, em consonância com o especificado no artigo 6º da Lei nº. 11.608/03, o qual assim dispõe:

Art. 6º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

49 – Então, em consequência da caracterização dos seus respectivos pressupostos, torna-se justificável a concessão dos benefícios da justiça gratuita à “S. Hayata”, evitando-se a extinção da presente ação sem resolução de mérito.

50 – Mas, se assim não for, o que se menciona apenas para argumentar, imprescindível a concessão do diferimento das custas para o final do processo.

X – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

51 – Diante do exposto, requer, respeitosamente:

(a) seja decretada a **FALÊNCIA** da **S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**”;

(b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, se assim não for, seja diferido o recolhimento de custas ao final, evitando-se, pois, a eventual extinção

37

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

da presente ação sem resolução de mérito.

52 – Por fim, requer que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1.439, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: CEP: 01311-926.

53 – Dá à presente causa, apenas para os efeitos de direito, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB-SP 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820